SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262520 - RJ (2025/0422881-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE AUGUSTO DIAS MARTINS- ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLENE SOARES DA ROCHA MARTINS- INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA- RJ150264
		CARLA DA ROCHA MARTINS KIELING- RJ122589
RECORRIDO	:	NILZA MARIA DIAS MARTINS CAMPANHA
RECORRIDO	:	ANA MARIA DIAS MARTINS
RECORRIDO	:	CARLOS MANOEL DIAS MARTINS
RECORRIDO	:	MARIA GUIOMAR DIAS MARTINS DOMINONI
ADVOGADOS	:	BRUNO DE MELLO NAVARRO- RJ149139
		LEONARDO BUARQUE DE SANTANA- RJ159107
		AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS- RJ204696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO DE ALUGUEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DE ACERVO HEREDITÁRIO. INVENTÁRIO EM FASE INICIAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. PRINCÍPIO DA SAISINE. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. FRAÇÕES IDEAIS INDIVIDUALIZADAS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 292, § 3º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. CONTORNOS DA IMPUGNAÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial e indenização de aluguel.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Por força do princípio da saisine, a propriedade dos bens do falecido transmite-se imediatamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, tornando-os coproprietários do todo unitário intitulado herança, nos termos do art. 1.784 do CC.

4. Enquanto não realizada a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível e rege-se pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC). A copropriedade sobre frações ideais individualizadas, apta a ensejar ação de extinção de condomínio por qualquer dos herdeiros, somente se estabelece a partir da partilha, judicial ou extrajudicial.

Documento eletrônico VDA60031390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2fb7ed-868e-415e-81f7-b473d4f0bdd6

5. O valor da causa constitui matéria de ordem pública, suscetível de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, sempre que verificada divergência entre o valor atribuído pela parte e o conteúdo patrimonial em discussão, sem que tal providência configure reformatio in pejus.
6. O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
7. Em ação de extinção de condomínio sobre imóvel integrante de acervo hereditário ainda submetido a inventário em fase inicial, sem partilha, o valor venal integral do imóvel revela-se parâmetro objetivo adequado para a fixação do valor da causa, à luz do art. 292, II, do CPC, porquanto, inexistindo frações ideais individualizadas, o conteúdo patrimonial em litígio é representado pela totalidade do bem.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2fb7ed-868e-415e-81f7-b473d4f0bdd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262520 - RJ (2025/0422881-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE AUGUSTO DIAS MARTINS- ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLENE SOARES DA ROCHA MARTINS- INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA- RJ150264
		CARLA DA ROCHA MARTINS KIELING- RJ122589
RECORRIDO	:	NILZA MARIA DIAS MARTINS CAMPANHA
RECORRIDO	:	ANA MARIA DIAS MARTINS
RECORRIDO	:	CARLOS MANOEL DIAS MARTINS
RECORRIDO	:	MARIA GUIOMAR DIAS MARTINS DOMINONI
ADVOGADOS	:	BRUNO DE MELLO NAVARRO- RJ149139
		LEONARDO BUARQUE DE SANTANA- RJ159107
		AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS- RJ204696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO DE ALUGUEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DE ACERVO HEREDITÁRIO. INVENTÁRIO EM FASE INICIAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. PRINCÍPIO DA SAISINE. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. FRAÇÕES IDEAIS INDIVIDUALIZADAS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 292, § 3º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. CONTORNOS DA IMPUGNAÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial e indenização de aluguel.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Por força do princípio da saisine, a propriedade dos bens do falecido transmite-se imediatamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, tornando-os coproprietários do todo unitário intitulado herança, nos termos do art. 1.784 do CC.

4. Enquanto não realizada a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível e rege-se pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC). A copropriedade sobre frações ideais individualizadas, apta a ensejar ação de extinção de condomínio por qualquer dos herdeiros, somente se estabelece a partir da partilha, judicial ou extrajudicial.

5. O valor da causa constitui matéria de ordem pública, suscetível de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, sempre que verificada divergência entre o valor atribuído pela parte e o conteúdo patrimonial em discussão, sem que tal providência configure reformatio in pejus.

6. O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
7. Em ação de extinção de condomínio sobre imóvel integrante de acervo hereditário ainda submetido a inventário em fase inicial, sem partilha, o valor venal integral do imóvel revela-se parâmetro objetivo adequado para a fixação do valor da causa, à luz do art. 292, II, do CPC, porquanto, inexistindo frações ideais individualizadas, o conteúdo patrimonial em litígio é representado pela totalidade do bem.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DIAS MARTINS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 13/3/2026.

Ação: de extinção de condomínio c/c alienação judicial e indenização de aluguel, ajuizada por MARLENE SOARES DA ROCHA MARTINS, CARINA DA ROCHA MARTINS e CARLA DA ROCHA MARTINS KIELING, em face de NILZA MARIA DIAS MARTINS CAMPANHA, CARLOS MANOEL DIAS MARTINS, ANA MARIA DIAS MARTINS e MARIA GUIOMAR DIAS MARTINS DOMINONI, na qual requer a extinção do condomínio do imóvel da Rua Camerino, com alienação judicial e repartição do produto entre os condôminos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DIAS MARTINS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Sentença de improcedência. A extinção do condomínio legal, não é possível, pois provém da indivisibilidade de bem constante de herança, ao contrário do que ocorre com o condomínio voluntário que decorre do direito de propriedade. Impossibilidade de extinção do condomínio sobre o montante indiviso antes de ultimada a partilha. Assim, como o condomínio é de formação que provém da indivisibilidade dos bens constantes da herança, a sentença de improcedência deve ser mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ fl. 572)

Embargos de declaração: opostos por ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DIAS MARTINS REP/P/S/INV MARLENE SOARES DA ROCHA MARTINS e NILZA MARIA DIAS MARTINS CAMPANHA E OUTROS, foram acolhidos para o fim de corrigir o valor da causa para corresponder ao valor venal do imóvel, e rejeitados quanto ao espólio.

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.314, 1.320, 1.321, 1.322, 1.784 e 2.019 do CC, 292, 1.013 e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que é possível a extinção de condomínio de bem indivisível antes da partilha, em razão do princípio da saisine e do direito potestativo do condômino. Aduz que houve preclusão da impugnação ao valor da causa e que não se pode majorá-lo em embargos de declaração, sob pena de reformatio in pejus. Argumenta que o valor da causa deve refletir, no máximo, o benefício econômico do autor (fração ideal) e considerar a estabilização da ação na data do ajuizamento. Assevera que os honorários fixados em 12% sobre R$ 239.348,80 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) são exorbitantes e devem ser reduzidos por equidade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: REsp 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da impossibilidade de extinção do condomínio antes da realização da partilha (e-STJ fl. 628), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC.

- Da possibilidade de extinção do condomínio no curso do inventário

5. O propósito recursal consiste em definir se é juridicamente possível a extinção de condomínio sobre imóvel integrante de acervo hereditário ainda submetido a inventário em fase inicial, sem partilha.

6. Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente que o princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do CC, autorizaria, por si só, o ajuizamento da

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

ação, independentemente do encerramento do inventário e da realização da partilha.

7. O TJ/RJ, ao manter a sentença de improcedência, consignou que o imóvel integra o acervo hereditário do inventário da Sra. NILZA DIAS MARTINS CAMPANHA, em trâmite na 1ª Vara de Família da Comarca Regional da Ilha do Governador em fase inicial, sequer havendo inventariante nomeado. Concluiu, sob essa premissa, que se trata de condomínio legal, decorrente da indivisibilidade dos bens constantes da herança, sendo inviável a sua extinção sobre o montante indiviso antes de ultimada a partilha (e-STJ fl. 574).

8. De início, sublinhe-se que, de fato e consoante alega o recorrente, a propriedade dos bens de propriedade da falecida foi imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão, na forma do artigo 1.784 do CC e em razão do princípio da saisine, razão pela qual é adequado afirmar que, com o falecimento de NILZA DIAS MARTINS CAMPANHA, autora da herança, todos os seus herdeiros, inclusive os recorrentes, tornaram-se coproprietários do todo unitário intitulado herança.

9. Todavia, na hipótese em exame, a despeito da inicial transferência de propriedade aos herdeiros em razão da morte da autora da herança, é incontroverso nos autos que o inventário ainda se encontra na fase inicial.

9. De acordo com o art. 1.791, parágrafo único, do CC, até a partilha o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível e rege-se pelas normas relativas ao condomínio, o que sugere, a contrario sensu, que somente após a partilha pode-se cogitar de copropriedade sobre frações ideais individualizadas, suscetíveis de divisão ou alienação.

10. Esta Corte, ao enfrentar a questão, tem reconhecido que, conquanto essa interpretação resolva de imediato uma parcela significativa de situações, há hipóteses em que a indivisibilidade dos bens permanecerá mesmo após a partilha, atribuindo-se aos herdeiros, ao término do inventário, judicial ou extrajudicial, apenas frações ideais dos bens, como, por exemplo, se não houver consenso acerca do modo de partilha ou se o acervo contiver bem de difícil repartição.

11. Nesse sentido: REsp 1.813.862/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2020; REsp 2.174.576/MG, Terceira Turma, DJEN 13/10/2025.

12. Em tais hipóteses, há a transferência de propriedade imediata do todo intitulado herança aos herdeiros em virtude do princípio da saisine e, após a partilha, estabelece-se desde logo a copropriedade dos herdeiros sobre as frações ideais daqueles bens insuscetíveis de imediata divisão por ocasião da partilha.

13. O prévio registro do formal de partilha no Registro de Imóveis, com a anotação da situação de copropriedade sobre frações ideais entre os herdeiros, e

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

não mais sobre o todo indivisível chamado herança, não configura requisito indispensável para a propositura de ação de divisão ou de extinção do condomínio por qualquer dos coerdeiros. O registro tem por finalidade a produção de efeitos em relação a terceiros, bem como a viabilização dos atos de disposição pelos herdeiros, mas não se afigura imprescindível para a comprovação da propriedade, já transmitida a eles por força da saisine.

14. Essa é a orientação consolidada por esta Corte Superior, tanto em relação ao formal de partilha expedido em inventário judicial quanto à escritura pública correspondente, na hipótese de inventário extrajudicial.

15. Cumpre destacar que em ambos os julgados invocados, a hipótese era a de inventário já concluído, com partilha homologada ou com escritura pública de inventário extrajudicial expedida. A controvérsia restringia-se à necessidade, ou não, do registro do título translativo como condição da ação, prevalecendo o entendimento de que, após a partilha, a copropriedade dos herdeiros sobre frações ideais individualizadas autoriza, desde logo, o ajuizamento da ação de extinção de condomínio, sem que se exija o prévio registro do formal de partilha ou da escritura correspondente.

16. Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa. Conforme registrado pelo TJ/RJ, o inventário dos bens da falecida encontra-se em fase inicial, sequer havendo inventariante nomeado. Inexiste, portanto, partilha, judicial ou extrajudicial, que tenha individualizado frações ideais dos coerdeiros sobre o imóvel em discussão.

17. Diante desse contexto, o que se tem é a copropriedade dos herdeiros sobre o todo unitário intitulado herança, regida pelas normas do condomínio em sentido legal, na forma do art. 1.791, parágrafo único, do CC, e administrada pelo espólio por meio do inventariante, na forma dos arts. 75, VII, e 618 do CPC. Não há, ainda, frações ideais individualizadas sobre as quais possa recair a pretensão de alienação judicial deduzida na inicial.

18. Registre-se, ainda, que os julgados invocados pelo recorrente para demonstrar o dissídio jurisprudencial não atendem ao requisito da similitude fática, porquanto um dos julgados examinou hipótese de inventário concluído e formal de partilha expedido, e o outro decidiu hipótese específica de condomínio testamentário, sob a égide do CC/1916.

19. Acrescente-se, por fim, que o argumento da distinção entre condomínio legal e condomínio voluntário utilizada pelo TJ/RJ não infirma a conclusão de improcedência adotada na origem. O óbice à pretensão não está, propriamente, na natureza do condomínio em si, mas na ausência de frações ideais

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

individualizadas em momento anterior à partilha, o que torna inviável a alienação judicial pretendida.

20. Diante do exposto, não é possível a extinção do condomínio enquanto não ultimada a partilha, devendo ser mantido o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

- Do valor da causa e dos honorários sucumbenciais

21. No tocante ao valor da causa, afirma o recorrente que a correção operada pelo TJ/RJ no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré apelada incorreu em preclusão pro judicato e em reformatio in pejus, requerendo, sucessivamente, o restabelecimento do valor original de R$ 1.000,00; a fixação em 1/5 do valor venal (R$ 239.348,80); e a redução dos honorários sucumbenciais para 10%.

22. Depreende-se dos autos que, na inicial, os autores atribuíram à causa o valor de R$ 1.000,00, impugnado pelos réus em contestação, sem que tal pleito tenha sido acolhido na sentença. Os réus não interpuseram recurso contra esse capítulo da sentença, mas reiteraram, em contrarrazões à apelação, a inadequação do valor atribuído à causa. O acórdão da apelação, interposta apenas pelos autores, manteve a improcedência e majorou os honorários para 12%, sem se pronunciar sobre o valor da causa. Em embargos de declaração opostos pelos réus apelados, o TJ/RJ corrigiu o valor da causa para R$ 1.196.744,00, equivalente ao valor venal integral do imóvel certificado em 2023.

23. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o valor da causa constitui matéria de ordem pública, suscetível de correção, de ofício, conforme autoriza, expressamente, o art. 292, § 3º, do CPC, sempre que verificada divergência entre o valor atribuído pelo recorrente e o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, sem que isso configure reformatio in pejus. Nesse sentido: AREsp 2.780.274/PR, Quarta Turma, DJEN 8/4/2026; REsp 2.214.643/MT, Terceira Turma, DJEN 12/12/2025; REsp 2.126.948/SC, Quarta Turma, DJEN 26/6/2025; AREsp 2.031.304/DF, Quarta Turma, DJEN 29/10/2025; AgInt no AREsp 1.864.807/SC, Terceira Turma, DJe 19/11/2021.

24. Sob esse ângulo, o entendimento do TJ/RJ encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que a atribuição de R$ 1.000,00 à causa, é manifestamente incompatível do conteúdo patrimonial em discussão, o que autoriza, em si, a correção de ofício, ainda que não impugnada em tempo oportuno pelos recorridos.

25. Com efeito, permitido ao juiz, respeitados os limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, alterar o valor atribuído

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

à causa, procedendo à subsunção jurídica da pretensão ao ordenamento vigente (AREsp 2.671.769/SP, Terceira Turma, DJEN 27/4/2026). Na espécie, a fixação do valor da causa no valor venal integral do imóvel pelo TJ/RJ revela-se adequada, porquanto, ausente a partilha e inexistindo frações ideais individualizadas sobre o imóvel objeto da pretensão, o conteúdo patrimonial em litígio é representado, por ora, pela totalidade do bem, regida pelas normas do condomínio em sentido legal (art. 1.791, parágrafo único, do CC).

26. O valor venal integral opera, assim, como parâmetro objetivo seguro à luz do art. 292, II, do CPC, não se podendo acolher o pedido subsidiário do recorrente, que parte de premissa fática ainda não consolidada nos autos.

27. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários sucumbenciais para 10%, observa-se que a fixação em 12% pelo TJ/RJ encontra-se dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não se justificando, na hipótese, sua revisão por esta Corte, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 575) para 14%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça

Documento eletrônico VDA57453552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:50
Código de Controle do Documento: c2145d86-7115-42da-9204-44214d85a3d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.262.520 / RJ

Número Registro: 2025/0422881-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01567067120218190001 156706712021819000l 202524512056

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO DIAS MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLENE SOARES DA ROCHA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264
	CARLA DA ROCHA MARTINS KIELING - RJ122589
RECORRIDO	: NILZA MARIA DIAS MARTINS CAMPANHA
RECORRIDO	: ANA MARIA DIAS MARTINS
RECORRIDO	: CARLOS MANOEL DIAS MARTINS
RECORRIDO	: MARIA GUIOMAR DIAS MARTINS DOMINONI
ADVOGADOS	: BRUNO DE MELLO NAVARRO - RJ149139
	LEONARDO BUARQUE DE SANTANA - RJ159107
	AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS - RJ204696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60021014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:06
Código de Controle do Documento: b0d82e25-64c6-426d-84a9-77616b61b891

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:06
Código de Controle do Documento: b0d82e25-64c6-426d-84a9-77616b61b891